



CHRISTIANE LE GENTIL
Advocacia

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ
Fundação Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil
Prefeitura Municipal de São Gonçalo

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2023

PROCESSO: FMS 232/2023

Edital regido pela Lei nº 8.666/1993 e alterações

RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.556.452/0001-12, com endereço na Estrada Raul Veiga, nº 351 A, Sala 1001, Raul Veiga – São Gonçalo/RJ – CEP: 24710-480, com endereço eletrônico rmengenharia@rmeng.com.br, neste ato representado pelo sócio administrador **CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 20/08/1980, portador da cédula de identidade sob o nº 115094195 – IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 052.724.457-08, residente e domiciliado a Rua Fagundes Varela, nº 123, Bloco 01, Apto 601, Itaboraí/RJ – CEP: 24800-185, vem, na qualidade de licitante, em nome próprio e também através da advogada infra-assinada e constituída pela procuração em anexo, com endereço eletrônico contato@clegentil.adv.br, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM EFEITO SUSPENSIVO

SEM SADC/FMS SG
Recebi em 22/06/2023
às 09:50 horas
Protocolo nº 352/2023
Rubrica [assinatura] 1341059

em decorrência da inabilitação da Empresa ora Recorrente na licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2023 - PROCESSO: FMS 232/2023**, com fulcro no art. 109, *caput*, inciso I, alínea "a", e parágrafos, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

Unidade I: Rua da Conceição, 137, Sala 610, Centro - Niterói/RJ - CEP: 24020-085
Unidade II: Avenida 22 de Maio, 6453, Sala 813, J. Imperial - Itaboraí/RJ - CEP: 24800-065
contato@clegentil.adv.br | (21) 96604.9225



CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

I. DA TEMPESTIVIDADE

É imperioso destacar que o presente recurso é TEMPESTIVO, tendo em vista que a intimação da decisão de inabilitação ocorreu em sessão realizada no dia 20/06/2023, conforme constante em ata, na presença de representante da Empresa Licitante, sendo, portanto, 20/06/2023 a data da comunicação oficial e intimação da decisão objeto do presente recurso. Na ata, consta prazo final para interposição de recurso em 27/06/2023.

Desta forma, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, considerando que o recurso está sendo apresentado na presente data (22/06/2023), é tempestivo.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

Conforme se observa pela leitura da ata, a Empresa Recorrente foi declarada INABILITADA pela seguinte fundamentação: "***não atendeu o item 5.8 do Edital***".

O item 5.8 do Edital é o abaixo transcrito:

"5.8 As licitantes deverão apresentar comprovação de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, bem como tenham executado os quantitativos mínimos de 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância técnica, que são limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, sendo:

10.1 Concreto armado, FCK=25Mpa. Quantidade mínima a ser comprovada: 86,05m³

11.3 Laje pré-moldada. Quantidade mínima a ser comprovada: 432,60m²

12.1 Alvenaria de tijolos cerâmicos. Quantidade mínima a ser comprovada: 473,06m²

13.6 Revestimento de piso cerâmico. Quantidade mínima a ser comprovada: 274,32m²."



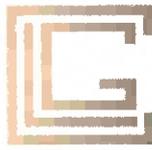
CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

Ou seja, a Empresa licitante foi inabilitada sob o argumento de supostamente não ter apresentado documentação comprobatória da capacidade técnico-operacional em nome da Empresa, que comprove a execução de serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, bem como tenham executado os quantitativos mínimos de 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância técnica, **fundamentação esta que é totalmente indevida e ilegítima, conforme será exposto abaixo.**

Inicialmente, é necessário ressaltar que a Empresa Recorrente apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnico-operacional, expedidos por pessoas jurídicas distintas, todos emitidos em nome da Empresa Licitante, tendo como responsável o Engenheiro Civil e sócio, Renan Estrella de Lima Monnerat, que cumprem, claramente, a exigência legal. **Inclusive, os atestados apresentados possuem quantitativo bastante superior ao mínimo exigido no Edital, razão pela qual a inabilitação causou verdadeiro espanto ao Representante Legal da Empresa que estava presente na sessão realizada em 20/06/2023.**

Diante de tal fato, o Representante Legal da Empresa se dirigiu à Equipe de Engenharia da Comissão de Licitação, responsável pela análise técnica da documentação, tendo conversado com Engenheiro da equipe que, em conversa informal e de forma verbal, informou que a inabilitação da Empresa Recorrente havia ocorrido pois **os atestados apresentados em nome da Empresa não foram considerados válidos, pelas seguintes razões: 1)** por supostamente não estarem registrados no Conselho competente e **2)** pelo fato de que o profissional constante nos atestados não é o mesmo constante nas CATs que comprovam a capacidade técnico-profissional.



CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

Ou seja, a inabilitação ocorreu diante de entendimento interno do setor de Engenharia, totalmente afastado do que exige o item 5.8 do Edital, com exigências e entendimentos totalmente ilegais, conforme abaixo exposto, de forma individual:

1) Sobre a alegação dos atestados em nome da Empresa não terem sido aceitos por supostamente não estarem registrados no Conselho competente:

Sobre este tópico, é necessário ressaltar que **a exigência de que os atestados emitidos em nome da Empresa estejam registrados ou averbados no órgão competente, é ILEGAL.**

O próprio CONFEA emitiu resolução tratando do assunto, através da Resolução nº 1025 de 30/10/2009, em que VEDA a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico, vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O TCU já se manifestou diversas vezes sobre o tema. Segue abaixo apenas um dos vários acórdãos existentes:



CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

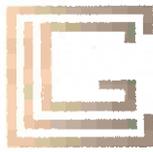
É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. ACÓRDÃO 470/2022 - PLENÁRIO. 09/03/2022)

Diante do exposto, não há dúvidas de que é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior em nome da Empresa (pessoa jurídica), registradas nos órgãos competentes.

2) O fato de que o profissional constante nos atestados que comprovam a capacidade técnico-operacional da Empresa não ser o mesmo constante nas CATs que comprovam a capacidade técnico-profissional.

Para melhor compreensão, é importante frisarmos do que se trata a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações.

A qualificação técnica está prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica se limitará à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".



CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

A qualificação técnica é, comumente, dividida em duas modalidades: a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. E a outra é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir experiência, aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Para melhor compreensão, é válida a transcrição dos dispositivos legais da Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:** (grifei)*

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)



CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

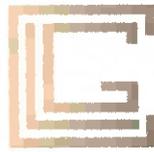
1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a Lei nº 8.666/93 dispõe expressamente quais são os requisitos e documentos necessários para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. Trata-se de rol taxativo.

Nota-se que não há previsão legal de que os atestados de capacidade técnico-operacionais estejam vinculados às CATs emitidas em nome do(s) profissional(s) que servem para fins de comprovar a capacidade técnico-profissional.

Como já dito, são coisas DISTINTAS:

1.Capacidade Técnico-Operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

2. Capacidade Técnico-Profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Ou seja, a Lei é clara ao dispor que basta que a Empresa Licitante apresente as documentações comprobatórias, não havendo qualquer exigência legal de que os documentos devem estar vinculados.

Neste sentido, o próprio TCU já se posicionou, diversas vezes, no sentido de que a Administração Pública deve observar, com rigor, o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, notadamente quanto às especificações em relação à qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente às elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo e que a exigências à margem da lei criam óbices à competitividade e fogem ao escopo principal da licitação.

Vejamos os posicionamentos do TCU:

Observe, com rigor, notadamente quanto às especificações em relação à qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente às elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 549/2008 Plenário

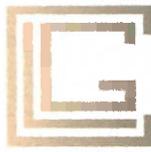


CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

(...) É princípio legal que as exigências de habilitação sejam as mais simples possíveis, devendo se limitar ao exclusivo rol previsto na própria Lei 8.666/1993. **Há, assim, pouco ou nenhum espaço para que os administradores inovem em relação às prescrições básicas ali previstas**, mormente se não há qualquer certeza de que o implemento da condição traga alguma garantia real de melhor execução do objeto em vista. Note-se, a propósito, que a contratante, como previsto na Lei nº 8.666/1993, poderá substituir os profissionais indicados na fase de licitação, como previsto no art. 30, § 10º, do estatuto de licitações. **Trata-se, portanto, de exigência totalmente extravagante. Acórdão 354/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública: • termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional; • a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; • **as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios**



CHRISTIANE LE GENTIL

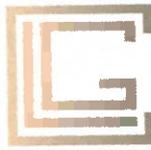
Advocacia

realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Acórdão 1523/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

Exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de incluir cláusulas estranhas ao referido regramento, tal como a que prevê a apresentação de declaração expressa dos licitantes no sentido de conferir aceitação plena e total às condições estabelecidas no edital regulador do certame, por falta de amparo legal. Acórdão 1670/2003 Plenário

A Administração Pública está criando novo requisito, ultrapassando a esfera do que lhe cabe, uma vez que não possui capacidade e legitimidade para criar novas regras legislativas.

E, ainda que a Administração optasse for fazer exigências específicas (desde que possíveis e legais), tais exigências deveriam constar EXPRESSAMENTE no Edital. Não podem os profissionais vinculados à Administração Pública, que são responsáveis pela análise técnica dos documentos, criarem internamente exigências que entendem necessárias e que NÃO estão presentes na Lei e nem mesmo no Edital, **sob pena de ferir o Princípio da Vinculação ao Edital, que significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**



CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

Ressalta-se, mais uma vez, que não há, no Edital 06/2023, NENHUMA exigência específica que legitime a inabilitação da Empresa Recorrente.

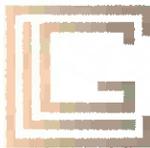
Voltemos ao item 5.8 que fundamentou a inabilitação e leiamo-lo com atenção: *"5.8 As licitantes deverão apresentar comprovação de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, bem como tenham executado os quantitativos mínimos de 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância técnica, que são limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, sendo (...)"*

Ou seja, a Empresa Licitante cumpriu FIELMENTE e COMPLETAMENTE o item acima, não cabendo qualquer exigência não prevista no Edital ou interpretação extensiva.

Fica claro que a inabilitação da Empresa Licitante NÃO ocorreu por descumprimento ao item 5.8 do Edital, tendo em vista que a documentação apresentada comporta além do quantitativo mínimo exigido. A inabilitação, na verdade, ocorreu por entendimento pessoal e interno, não constante no edital, ferindo cabalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que deve reger a licitação.

Neste sentido, se posiciona o TCU:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TCU. Acórdão 2630/2011-Plenário. 28/09/2011)



CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (TCU. Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara. 04/11/2014)

Importante salientar, ainda, que eventual apuração da autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados poderá ser feita pela própria Administração Pública mediante diligência, conforme previsão do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. É o que diz o próprio TCU, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)



CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

Como se não bastasse, além da exigência que deu causa à inabilitação ser altamente questionável e ilegítima, pelos fundamentos acima expostos, é perceptível que se torna ainda mais indevida a inabilitação quando observamos que a eliminação da Empresa ocorreu por apenas este único item do edital, não sendo razoável e legítima a sua inabilitação.

Ou seja, a Empresa cumpriu TODOS os requisitos do Edital, e, ainda assim, a Administração Pública declarou a sua inabilitação. É inquestionável a ilegalidade do ato, que deve ser revisto.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso conhecido e recebido em seu **efeito suspensivo**, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" e §2º da Lei nº 8.666/93:

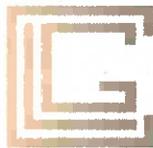
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

Ao final, seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da inabilitação, com a imediata declaração de HABILITAÇÃO da Empresa Recorrente.

Não sendo reconsiderada a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade superior, para que seja apreciado e seja proferida decisão no prazo legal, nos termos do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

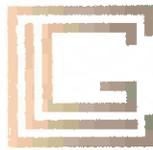
Requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome da advogada que a esta subscreve - OAB/RJ 180.377 e endereço eletrônico: contato@clegentil.adv.br.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Gonçalo, 22 de junho de 2023.

Christiane da Luz Le Gentil
CHRISTIANE DA LUZ LE GENTIL
OAB/RJ 180.377

Cicero Wellington Carvalho da Silva
CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA



CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.556.452/0001-12, com endereço na Estrada Raul Veiga, nº 351 A, Sala 1001, Raul Veiga – São Gonçalo/RJ – CEP: 24710-480, com endereço eletrônico rmengenharia@rmeng.com.br, neste ato representado pelo sócio administrador CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 20/08/1980, portador da cédula de identidade sob o nº 115094195 – IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 052.724.457-08, residente e domiciliado a Rua Fagundes Varela, nº 123, Bloco 01 , Apto 601, Itaboraí/RJ – CEP: 24800-185

OUTORGADA: CHRISTIANE DA LUZ LE GENTIL, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 180.377, inscrita no CPF sob o nº 124.166.567-24, endereço eletrônico: contato@clegentil.adv.br, com endereço profissional na Rua da Conceição, nº 137, sala 610, Centro, Niterói/RJ – CEP: 24020-085.

PODERES: pelo presente instrumento, a Empresa Outorgante confere à Outorgada amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad judícia*", podendo defender seus interesses em qualquer esfera administrativa, extrajudicial, órgãos públicos, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, ainda, promover a participação da Outorgante em licitações públicas, ter acesso à documentos, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos, apresentar recurso, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, tudo para o bom e fiel cumprimento do mandato.

A presente procuração não possui validade.

São Gonçalo, 22 de junho 2023.

RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA (sócio administrador)

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO R M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

RENAN ESTRELLA DE LIMA MONERAT, Brasileiro, Solteiro, nascido em 30/06/1992, empresário, carteira de identidade nº 05683450553 DETRAN/RJ, CPF nº 147.562.437-97, residente e domiciliado a Rua Miguel Elias Jorge, n.º 169, Basílio, Rio Bonito/RJ, CEP N.º 28.800-000, Empresário(a), com sede na Donato Linderman Pires dos Reis, N.º 169, Quadra 9 Lote 32 , Green Valley, Rio Bonito/RJ, CEP N.º 28.800-000, inscrito na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob NIRE 338.0865526-1 em 08/04/2016 CNPJ sob nº 24.556.452/0001-12, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA uma vez que admitiu o sócio **CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA**, Brasileiro, nascido em 20/08/1980, Casado com comunhão parcial bens, Empresário, portador da carteira de identidade N.º 115094195 – IFP/RJ, CPF N.º 052.724.457-08, residente e domiciliado a Rua Fagundes Varella, N.º 123, Bloco 01 , Apto 601, Itaboraí/RJ, CEP N.º 24.800-185, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

1.º DO ENDEREÇO:

A sociedade terá sua sede e domicílio na Cidade de São Gonçalo - RJ. sito Estrada Raul Veiga, N.º 351 A , Sala 1001 , Raul Veiga, São Gonçalo – RJ, CEP N.º 24.710-480, podendo abrir filiais, sucursais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao exercício dos seus objetivos sociais, no território brasileiro e no exterior, a critério e deliberação dos sócios.

2.º DO AUMENTO DE CAPITAL:

O capital social que era de R\$200.000,00 (Duzentos Mil Reais), passou a ser de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), dividido em 100(Cem) cotas de capital no valor de R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais).

o sócio **CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA**, já acima qualificados, ingressou na empresa com o capital social no valor de R\$250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), cada uma e assim sendo dividido:

RENAN ESTRELLA DE LIMA MONERAT	- 50 COTAS R\$ 5.000,00 - R\$ 250.000,00
CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA	- 50 COTAS R\$ 5.000,00 - R\$ 250.000,00
TOTAL	- 100 COTAS R\$5.000,00 - R\$500.000,00

3.º DA ADMINISTRAÇÃO:

A sociedade será administrada pelo sócio **RENAN ESTRELLA DE LIMA MONERAT e CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA** em conjunto ou isoladamente, junto as repartições **FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E AUTARQUIAS**, inclusive **BANCOS E FORNECEDORES**, independente de caução , ficando vedado o seu uso em endossos, avais, fianças, e qualquer outro título de favor, estranhos aos interesses da sociedade

PARAGRAFO ÚNICO: Fica Autorizado a alienação de bens imóveis da sociedade em conjunto ou isoladamente.

4.º DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, INSTALAÇÃO E**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: R E L MONNERAT SERVICOS E CONSTRUCOES

Nome Novo: R M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 338.0865526-1 Protocolo: 00-2022/930948-8 Data do protocolo: 22/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/12/2022 SOB O NÚMERO 33212383539 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A8CBD6729566E349C8ECD52563A9A36086212D75D95AEB776B451ED5F91E509

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, OBRAS DE FUNDAÇÕES, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade denominar-se – a **R M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, e o nome fantasia **RM ENGENHARIA** e regular-se- a pelo presente contrato e legislação que lhe for aplicável, podendo transforma-se em qualquer tipo societário por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL

A sociedade terá sua sede e domicílio na Cidade de São Gonçalo - RJ. sito Estrada Raul Veiga, N.º 351 A , Sala 1001 , Raul Veiga, São Gonçalo – RJ, CEP N.º 24.710-480, podendo abrir filiais, sucursais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao exercício dos seus objetivos sociais, no território brasileiro e no exterior, a critério e deliberação dos sócios.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: R E L MONNERAT SERVICOS E CONSTRUCOES

Nome Novo: R M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 338.0865526-1 Protocolo: 00-2022/930948-8 Data do protocolo: 22/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/12/2022 SOB O NÚMERO 33212383539 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A8CBD6729566E349C8ECD52563A9A36086212D75D95AEB776B451ED5F91E509

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, OBRAS DE FUNDAÇÕES, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade já iniciou suas atividades e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), dividido em 100(Cem) cotas de capital no valor de R\$5.000,00 (Cinco Reais) cada uma e assim sendo dividido:

RENAN ESTRELLA DE LIMA MONERAT	- 50 COTAS R\$ 5.000,00 - R\$ 250.000,00
CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA	- 50 COTAS R\$ 5.000,00 - R\$ 250.000,00
TOTAL	- 100 COTAS R\$5.000,00 - R\$500.000,00

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: R E L MONNERAT SERVICOS E CONSTRUCOES

Nome Novo: R M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 338.0865526-1 Protocolo: 00-2022/930948-8 Data do protocolo: 22/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/12/2022 SOB O NÚMERO 33212383539 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8BCBD6729566E349C8ECD52563A9A36086212D75D95AEBA776B451ED5F91E509

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas partes, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelo sócio **RENAN ESTRELLA DE LIMA MONERAT e CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA** em conjunto ou isoladamente, junto as repartições FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E AUTARQUIAS, inclusive BANCOS E FORNECEDORES, independente de caução , ficando vedado o seu uso em endossos, avais, fianças, e qualquer outro título de favor, estranhos aos interesses da sociedade

PARAGRAFO ÚNICO- Fica Autorizada a alienação de bens imóveis da sociedade em conjunto ou isoladamente.

CLÁUSULA OITAVA - DA TRANSFÊRENCIA DE COTAS

A cessão de qualquer das cotas de um sócio, fica dependendo do expresse consentimento dos outros sócios, ao qual ficará reservado o direito de preferência para a sua aquisição no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E LUCRO/E OU PREJUÍZOS

O exercício social terá início em 01 de janeiro de cada ano e encerra-se a 31 de dezembro, de cada ano, quando serão levantado o balanço geral . Os lucros/ e ou prejuízos sociais serão distribuídos na proporção das cotas possuídas pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA –

Nos quatro meses seguintes do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- FALECIMENTO E INTERDIÇÃO

O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade, permitirá ao sócio remanescente admitir novo sócio para a continuidade da empresa, na forma abaixo:

- a) A sociedade não será extinta, levantar-se- a um balanço especial nesta data, será feito um novo contrato com a inclusão dos herdeiros ou dos novos sócios, dentro dos direitos legais, ou então os haveres dos herdeiros ou do sócio retirante serão apurados no balanço especial.

PARAGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade decida em relação a seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “ Pró-Labore ”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO

Para as ações derivadas do presente contrato, fica eleito o Fórum do Município de São Gonçalo - RJ., para dirimir quaisquer dúvidas do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente em 01 (Um) via de igual teor e forma, para produzir um só efeito, na presença das testemunhas maiores e capazes.

São Gonçalo, 20 de Dezembro de 2022 .

**RENAN ESTRELLA DE LIMA
MONNERAT:14756243797**

Assinado de forma digital por RENAN
ESTRELLA DE LIMA MONNERAT:14756243797
Dados: 2022.12.22 12:39:48 -03'00'

RENAN ESTRELLA DE LIMA MONERAT

**CICERO WELLINGTON CARVALHO
DA SILVA:05272445708**

Assinado de forma digital por CICERO
WELLINGTON CARVALHO DA SILVA:05272445708
Dados: 2022.12.22 12:58:18 -03'00'

CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: R E L MONNERAT SERVICOS E CONSTRUCOES

Nome Novo: R M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 338.0865526-1 Protocolo: 00-2022/930948-8 Data do protocolo: 22/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/12/2022 SOB O NÚMERO 33212383539 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A8CBD6729566E349C8ECD52563A9A36086212D75D95AEBA776B451ED5F91E509

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA R E L MONNERAT SERVICOS E CONSTRUCOES, NIRE 33.8.0865526-1, PROTOCOLO 00-2022/930948-8, ARQUIVADO EM 23/12/2022, SOB O NÚMERO (S) 33212383539, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
052.724.457-08	CIGERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA

23 de dezembro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME: CICERO WELLYTON DE CARVALHO DA SILVA

DOC. IDENTIDADE/GRG EMISSOR/UF: 115094195 IFF RJ

CVV: 052, -4.457-00 DATA NASCIMENTO: 00/08/1990

FILIAÇÃO: CICERO FRANCISCO DA SILVA
ALCIDINETE CARVALHO DA SILVA
A

PERMISSÃO: ACC CAT. VEIC: M

N.º REGISTRO: 81401980993 VALIDADE: 22/03/2026 HABILITAÇÃO: 27-12/2000

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2129999347

2129999347

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: ITAPERUNA, RJ DATA EMISSÃO: 24/03/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 54150998308 RJ*26444560

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
CHRISTIANE DA LUZ LE GENTIL

INSCRIÇÃO
180377

FILIAÇÃO
CARLOS ALBERTO FORTUNA LE GENTIL
CRISTINA MARIA TORRES DA LUZ LE GENTIL

NACIONALIDADE
ITABORAÍ-RJ

DATA DE NASCIMENTO
22/05/1980

RG
225323716 - DETRAN-RJ

CPF
124.166 587-24

QUADRO DE PAGOS E TERCIDOS
NÃO

V.A. EXPEDIDA EM
01 01/05/2013

FBIAPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SOALETSKY
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09620630

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.008/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Christiane da Luz Leal Espittel



OBSERVAÇÕES

